



Ofício nº 1.119 /2017.

Goiânia, 05 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.460 - P, de 08 de novembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 345**, de 26 de outubro do mesmo ano, o qual **“altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho “AG” nº 004094/2017, o qual acolho e passo a transcrever, no útil:

“DESPACHO “AG” Nº 004094/2017 – 1. A proposição de iniciativa parlamentar aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado e registrada no Autógrafo de Lei nº 345, de 26 de outubro de 2017, visa alterar a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, a qual “dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás”, para instituir a obrigatoriedade de manutenção em arquivos digitais das empresas delegatárias de listagem de passageiros adolescentes. A Casa Civil da Governadoria, estando a fluir o prazo de deliberação executiva, solicita pronunciamento desta casa a respeito do tema da compatibilidade desse texto com o ordenamento jurídico vigente.



(...)

6. Há, no entanto, o problema de fazer o texto do projeto numerosas referências à ANTT e a ato normativo editado por aquela autarquia federal, o que não se mostra adequado, seja no que atina com a boa técnica legislativa, seja tendo em consideração a autonomia constitucional dos estados federados. Além disso, não se chega a compreender por que seria necessário estipular na lei a exigência de manter arquivadas informações sobre passageiros adolescentes e não sobre, por exemplo, crianças e idosos.

7. Pelas razões expostas no item anterior deste despacho, recomendo veto integral da proposição.

(...)"

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, por meio do Ofício nº 176/2017 SEI -- AGR, de seu titular, recomendou o não acolhimento da alínea "b" do inciso XVIII, bem como do parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 32 da Lei nº 18.673/2014, haja vista que *"as normas editadas pela ANTT não podem ser aplicadas ao transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás"*.

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, vetei o autógrafo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 345, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2017.

Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII e parágrafo único:

“Art. 32.

.....
XVIII - manter em seus arquivos digitais listagem dos passageiros adolescentes, com os seguintes dados:

- a) nome completo do passageiro;
- b) número do documento de identificação apresentado para o embarque, de acordo com a Resolução nº 4.308, de 10 de abril de 2014, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;
- c) cidade de embarque e cidade de destino do passageiro.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso XVIII, considera-se adolescente a pessoa que tenha entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução nº 4.308, de 10 de abril de 2014, da ANTT." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de outubro de 2017.

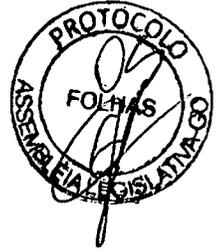

- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 345, de 26/10/17,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
14/11/17, via ofício nº 1460/0 e,
05/12/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 119/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 05/12/17.

Gabriel Junqueira

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 08 / 32 / 2017


1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004981
Data Autuação: 05/12/2017

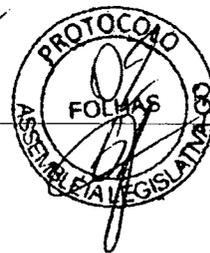


Nº Ofício: 1119-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 345, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.



2017004981

DEP. CARLOS ANTONIO



Ofício nº 1.119 /2017.

Goiânia, 05 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

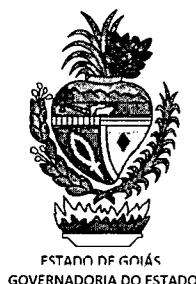
Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.460 - P, de 08 de novembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 345**, de 26 de outubro do mesmo ano, o qual "**altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás**", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 004094/2017, o qual acolho e passo a transcrever, no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 004094/2017 – 1. A proposição de iniciativa parlamentar aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado e registrada no Autógrafo de Lei nº 345, de 26 de outubro de 2017, visa alterar a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, a qual "dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás", para instituir a obrigatoriedade de manutenção em arquivos digitais das empresas delegatárias de listagem de passageiros adolescentes. A Casa Civil da Governadoria, estando a fluir o prazo de deliberação executiva, solicita pronunciamento desta casa a respeito do tema da compatibilidade desse texto com o ordenamento jurídico vigente.



(...)

6. Há, no entanto, o problema de fazer o texto do projeto numerosas referências à ANTT e a ato normativo editado por aquela autarquia federal, o que não se mostra adequado, seja no que atina com a boa técnica legislativa, seja tendo em consideração a autonomia constitucional dos estados federados. Além disso, não se chega a compreender por que seria necessário estipular na lei a exigência de manter arquivadas informações sobre passageiros adolescentes e não sobre, por exemplo, crianças e idosos.

7. Pelas razões expostas no item anterior deste despacho, recomendo veto integral da proposição.

(...)"

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, por meio do Ofício nº 176/2017 SEI -- AGR, de seu titular, recomendou o não acolhimento da alínea "b" do inciso XVIII, bem como do parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 32 da Lei nº 18.673/2014, haja vista que *"as normas editadas pela ANTT não podem ser aplicadas ao transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás"*.

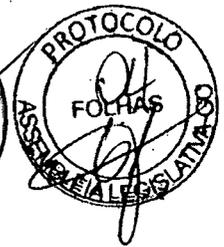
Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, vetei o autógrafa em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 345, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII e parágrafo único:

“Art. 32.

.....
XVIII - manter em seus arquivos digitais listagem dos passageiros adolescentes, com os seguintes dados:

- a) nome completo do passageiro;
- b) número do documento de identificação apresentado para o embarque, de acordo com a Resolução nº 4.308, de 10 de abril de 2014, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;
- c) cidade de embarque e cidade de destino do passageiro.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso XVIII, considera-se adolescente a pessoa que tenha entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução nº 4.308, de 10 de abril de 2014, da ANTT." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de outubro de 2017.

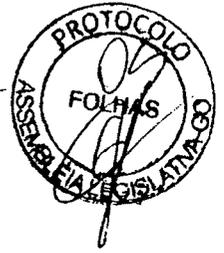

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

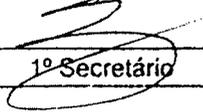
() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 345, de 26/10/17,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
14/11/17, via ofício nº 1460/0 e,
05/12/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 1119/1G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 05/12/17.

Gabriel Junqueira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 05/32/2017



1º Secretário